SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2273396 - SP (2026/0148296-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	MB SAUDE MENTAL SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. ILEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 83 e 211/STJ.

2. A agravante sustenta: (i) análise integral da matéria infraconstitucional pelo acórdão recorrido, com prequestionamento implícito; (ii) necessidade de conhecimento do recurso especial por versar matéria exclusivamente de direito, sem incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; e (iii) validade da cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias, com fundamento na autonomia privada, bem como subsistência do art. 23 da RN 557/2022 da ANS quanto às condições de rescisão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há prequestionamento quanto à tese de advocacia predatória, viabilizando o conhecimento do recurso especial; (ii) a consonância do acórdão recorrido com a orientação do STJ sobre a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em plano de saúde coletivo impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 83/STJ).

Documento eletrônico VDA60894242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/10/2026 17:21:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d91e18a0-9607-4a34-878d-1c87fb623f80

III. Razões de decidir

4. Inexiste prequestionamento do tema relativo à alegada advocacia predatória, suscitado apenas no recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ e impede o acesso à instância especial.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ que reconhece a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para rescisão de plano de saúde coletivo, hipótese que obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60894242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/10/2026 17:21:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d91e18a0-9607-4a34-878d-1c87fb623f80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2273396 - SP (2026/0148296-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	MB SAUDE MENTAL SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. ILEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 83 e 211/STJ.

2. A agravante sustenta: (i) análise integral da matéria infraconstitucional pelo acórdão recorrido, com prequestionamento implícito; (ii) necessidade de conhecimento do recurso especial por versar matéria exclusivamente de direito, sem incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; e (iii) validade da cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias, com fundamento na autonomia privada, bem como subsistência do art. 23 da RN 557/2022 da ANS quanto às condições de rescisão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há prequestionamento quanto à tese de advocacia predatória, viabilizando o conhecimento do recurso especial; (ii) a consonância do acórdão recorrido com a orientação do STJ sobre a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em plano de saúde coletivo impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 83/STJ).

Documento eletrônico VDA60050874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:27
Código de Controle do Documento: 20466a8b-d2c6-45e5-ae18-38bf8e38d698

III. Razões de decidir

4. Inexiste prequestionamento do tema relativo à alegada advocacia predatória, suscitado apenas no recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ e impede o acesso à instância especial.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ que reconhece a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para rescisão de plano de saúde coletivo, hipótese que obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 859):

> APELAÇÃO CÍVEL - Plano de saúde coletivo - Rescisão pela contratante - Pretensão em ver reconhecida a inexigibilidade de cumprimento do aviso prévio previsto em contrato - Sentença que declarou a rescisão contratual do plano de saúde desde a data da notificação, tornando inexigível a cobrança de mensalidades posteriores à referida data Irresignação da operadora - Não acolhimento - Exigência de aviso prévio de sessenta dias e prazo mínimo de doze meses de vigência contratual nos planos coletivos de saúde que era amparada pelo artigo 17, parágrafo único, da RN 195/2009 da ANS, anulado pela RN 455/2020, em razão do julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com eficácia erga omnes - Contrato de adesão entre sujeitos desiguais em que a estipulante é a parte mais fraca da relação - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Precedentes deste E. Sodalício - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 870-890), a parte recorrente apontou violação aos arts. 421, 422 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) a validade da cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias para rescisão unilateral de plano de saúde coletivo, à luz do *pacta sunt servanda*; b) a ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101 teria apenas afastado o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009, permanecendo válido o *caput*, reproduzido no art. 23 da RN 557/2022; c) a ocorrência de advocacia predatória, com pedidos de extinção do feito sem julgamento de mérito, aplicação de litigância de má-fé e expedição de ofícios à OAB.

Contrarrazões apresentadas às fls. 895-921.

Documento eletrônico VDA60050874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:27
Código de Controle do Documento: 20466a8b-d2c6-45e5-ae18-38bf8e38d698

Em juízo de admissibilidade (fls. 927-929), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 937-941), não conheceu do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 83 e 211/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 945-955), a parte agravante sustenta: a) a análise integral da matéria infraconstitucional pelo acórdão recorrido, inclusive com prequestionamento implícito; b) a necessidade de conhecimento do especial por tratar de matéria exclusivamente de direito, sem incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; c) a validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias com fundamento na autonomia privada e a subsistência do art. 23 da RN 557/2022 da ANS quanto à previsão contratual de condições de rescisão.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente alega que a análise integral da matéria infraconstitucional pelo acórdão recorrido, inclusive com prequestionamento implícito.

Em que pese ao resto recorrido ter se apreciado integralmente a questão inerente a cláusula de exigência de aviso prévio para rescisão contratual, a tese de ocorrência de advocacia predatória não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem.

Ressalta-se que o ponto (advocacia predatório) somente foi levantado em sede de recurso especial, razão pela qual, incide, na espécie, a Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento, porquanto a questão ventilada não foi objeto do competente juízo de valor aferido pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.
>
> (...)
>
> 4. Rever a conclusão do Tribunal de origem para afastar a preclusão e **verificar o cumprimento da obrigação de fazer exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.**
>
> **5. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não**

Documento eletrônico VDA60050874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:27
Código de Controle do Documento: 20466a8b-d2c6-45e5-ae18-38bf8e38d698

preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

5.1. Ademais, não há contradição em afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.136.826/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.) (grifa-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE. FÓRMULA DO CÁLCULO. ANÁLISE DO REGULAMENTO DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FONTE DE CUSTEIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO PROVIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que houve impugnação específica dos óbices contidos na decisão de admissibilidade do recurso especial. Novo exame do feito.

2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que o "(...) critério de cálculo utilizado pela ré que aplica o percentual sobre o total do salário base de benefício (INSS + suplementação da aposentadoria) diverge do disposto no art. 31 do Regulamento, causando prejuízo ao beneficiário". A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e desprover o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.793.454/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 15/10/2021.)

Inafastável o óbice da Súmula 211/STJ.

2. A agravante afirma a validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias com fundamento na autonomia privada e a subsistência do art. 23 da RN 557/2022 da ANS quanto à previsão contratual de condições de rescisão.

Aponta, ainda, a necessidade de conhecimento do especial por tratar de matéria exclusivamente de direito, sem incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Conforme disposto na decisão agravada, o Tribunal *a quo* concluiu pela ilegalidade da cláusula que exige o aviso prévio de 60 dias para rescisão do contrato, nos seguintes termos (fls. 862-866):

Documento eletrônico VDA60050874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:27
Código de Controle do Documento: 20466a8b-d2c6-45e5-ae18-38bf8e38d698

> Ocorre que a exigência de aviso prévio de sessenta dias e o prazo mínimo de doze meses de vigência contratual nos planos coletivos de saúde era amparada pelo artigo 17, parágrafo único, da RN 195/2009, o qual restou anulado pela RN nº 455/2020 em razão do julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, cujo dispositivo a seguir transcrito transitou em julgado com eficácia erga omnes:
>
> (...)
>
> Ao que nos parece, o dispositivo acima transcrito é claro no sentido de vedar a cobrança de multas sob a forma de prêmios complementares ou de aviso prévio de 60 (sessenta) dias em caso de rescisão imotivada do contrato de planos coletivos empresariais e por adesão, seja por iniciativa de beneficiário ou do estipulante, antes ou depois de escoado o prazo inicial de vigência de doze meses, ainda que venha ancorada em cláusula contratual, a qual deve ser considerada abusiva e, portanto, nula.
>
> (...)
>
> Por derradeiro, no caso dos autos, deve-se registrar ainda que não há qualquer comprovação de que os serviços assistenciais foram utilizados por beneficiários do plano após o pedido de cancelamento.

O aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da abusividade da cláusula de exigência de aviso prévio para rescisão de plano de saúde.

Precedentes:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO. ÍNDOLE ABUSIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. RAZÕES DE DECIDIR
>
> (...)
>
> 4. O Tribunal de origem decidiu com base nas provas produzidas sob o crivo do contraditório, considerando abusiva a exigência de pagamento de prêmio complementar ou multa/aviso prévio após a formalização da extinção do contrato de plano de saúde.
>
> 5. A Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS não configura lei federal em sentido estrito, não sendo parâmetro válido para apreciação em recurso especial.
>
> **6. A cláusula de aviso prévio de 60 dias foi considerada abusiva e contrária à jurisprudência consolidada do STJ, que reconhece a invalidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS, em razão de ação civil pública com efeitos nacionais e imediatos.**
>
> 7. Não há indícios de advocacia predatória que justifiquem a extinção do processo sem resolução de mérito ou aplicação de sanções por litigância de má-fé.
>
> 8. A Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, pois a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
>
> 9. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.218.243/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.) (grifa-se)

> DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS O PEDIDO DE

Documento eletrônico VDA60050874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:27
Código de Controle do Documento: 20466a8b-d2c6-45e5-ae18-38bf8e38d698

CANCELAMENTO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO REMUNERADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 51, IV E XV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN Nº 195/2009 DA ANS PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.5101. EFEITOS ERGA OMNES E EX TUNC. EDIÇÃO DA RN Nº 455/2020 EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO

1. A cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, a título de aviso prévio de 60 dias, é nula de pleno direito por impor obrigação desproporcional e violar a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

2. A exigência de aviso prévio remunerado prevista no parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 da ANS foi declarada nula na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, decisão dotada de eficácia erga omnes e ex tunc, que tornou inválido o dispositivo desde sua origem.

3. A edição da RN nº 455/2020 pela ANS não instituiu nova regra, mas apenas formalizou o cumprimento da decisão judicial, eliminando definitivamente o fundamento normativo que legitimava a cobrança de valores após o cancelamento.

4. A cobrança de mensalidades durante o período de aviso prévio revela-se abusiva e inexigível, pois o consumidor não está obrigado a remunerar serviço que não pretende mais utilizar.

5. Divergência jurisprudencial demonstrada em cotejo analítico com julgados do TJSP e TJRJ que reconhecem a nulidade da cláusula de aviso prévio e a inexigibilidade dos valores cobrados após o cancelamento.

6. Recurso especial conhecido e provido. (AREsp n. 3.028.075/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.) (grifa-se)

Incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, em que pese a agravante sustentar a não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, não houve a aplicação dos referidos óbices pela decisão agravado, visto que o não conhecimento do apelo extremo se deu pela incidência da Súmula 83/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60050874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:27
Código de Controle do Documento: 20466a8b-d2c6-45e5-ae18-38bf8e38d698

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.273.396 / SP

Número Registro: 2026/0148296-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11751520220248260100

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783 ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785 MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495 DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976 MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	: MB SAUDE MENTAL SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783 ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785 MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495 DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976 MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435

Documento eletrônico VDA60661715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:41
Código de Controle do Documento: d0639f7c-ec7f-4303-a6fd-aeb1b9d6e73d

AGRAVADO : MB SAUDE MENTAL SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA

ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:41
Código de Controle do Documento: d0639f7c-ec7f-4303-a6fd-aeb1b9d6e73d